



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2317732-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante CLAUDIA VALÉRIA CONCEIÇÃO, é agravado FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2317732-47.2024.8.26.0000

COMARCA: CAÇAPAVA – 2ª VARA

AGRAVANTE: CLAUDIA VALÉRIA CONCEIÇÃO

AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

VOTO Nº 41750

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Indeferimento. Pretensão de suspensão da exigibilidade e dos descontos de empréstimos consignados supostamente firmados mediante fraude. Probabilidade de tutela do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo demonstrados. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIA VALÉRIA CONCEIÇÃO, nos autos da ação declaratória c.c. reparação de danos ajuizada em face de FACTA FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Caçapava, Dra. Simone Cristina de Oliveira (fls. 08/09 desse instrumento e fls. 47/48 dos autos de origem), que indeferiu a tutela provisória de urgência consistente na suspensão dos descontos do contrato impugnado.

Sustenta a Agravante, em suma: (a) ter recebido oferta da ré para portabilidade de empréstimo, com diminuição do valor das parcelas; (b) ter sido vítima de fraude ao celebrar novo contrato de empréstimo, quando pretendia apenas portabilidade de outra operação; (c) necessidade de suspensão dos descontos, sob risco de comprometimento de sua subsistência; (d) presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Pretende a reforma da r. decisão.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para concessão da tutela provisória requerida.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão dos descontos do contrato firmado por força do indigitado golpe (fl. 40/41).

Resposta ao recurso (fls. 47/50).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pretende a Agravante a concessão da tutela provisória de urgência para suspensão da exigibilidade do empréstimo supostamente firmado mediante fraude.

A concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput* e § 3º, do CPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, presente a probabilidade do direito, posto que as alegações da Agravante se mostram verossímeis, especialmente se considerado que supostamente o empréstimo foi firmado mediante fraude, não se podendo exigir-lhe prova de fato negativo – que não contratou os empréstimos impugnados.

Evidente o perigo de dano, pois os descontos questionados comprometem os valores de benefício previdenciário recebido pela Agravante, que são utilizados para sua subsistência e, por força de lei, possuem natureza alimentar.

Ausente, ademais, o perigo de irreversibilidade da medida, eis que, caso posteriormente demonstrada a contratação dos empréstimos pela Agravante, a tutela provisória de urgência concedida poderá ser revogada e nada impedirá o Agravado de retomar a cobrança na forma contratada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em análise não exauriente, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, caput, do CPC, é caso de reforma da r. decisão agravada.

Recurso provido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, confirmando-se a tutela recursal concedida a fls. 40/41, para determinar ao Agravado a suspensão da exigibilidade e dos descontos referentes ao contrato de empréstimo mencionado na inicial, pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ato de descumprimento, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

TASSO DUARTE DE MELO

Relator